



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.502-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre a criação de incentivo fiscal no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) para a dedução de despesas com a contratação de cuidador formal de pessoa com deficiência, e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a criação de incentivo fiscal no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) para a dedução de despesas com a contratação de cuidador formal de pessoa com deficiência, e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) que permite a dedução das despesas comprovadas com a contratação de cuidador formal para pessoa com deficiência, nos termos e limites estabelecidos por esta Lei e sua regulamentação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





II - cuidador formal: profissional contratado para prestar serviços de cuidado à pessoa com deficiência, com vínculo empregatício ou contratual regularizado, em conformidade com a legislação trabalhista e previdenciária vigentes.

CAPÍTULO II DO INCENTIVO FISCAL

Art. 3º O contribuinte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, responsável legal ou financeiro pelo custeio de cuidados de pessoa com deficiência, poderá deduzir da base de cálculo do imposto devido as despesas comprovadas com a remuneração e encargos legais decorrentes da contratação de cuidador formal de que trata o art. 2º, II, desta Lei.

Art. 4º O montante dedutível de que trata o art. 3º, os critérios para sua aplicação, bem como eventuais limites máximos de dedução por beneficiário ou por ano-calendário, serão definidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Federal.

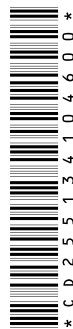
Art. 5º A dedução somente se aplica às despesas que possam ser cabalmente comprovadas por meio de documentação fiscal e trabalhista idônea, conforme detalhado em regulamento.

CAPÍTULO III DAS COMPROVAÇÕES E DO CONTROLE

Art. 6º As pessoas físicas que efetuarem a dedução de que trata esta Lei ficam obrigadas a manter em seu poder os documentos comprobatórios das despesas pelo prazo que a legislação tributária fixar. Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas competências, deverá

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





estabelecer os procedimentos de controle e fiscalização necessários à correta aplicação do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as alterações decorrentes desta Lei, de forma a incorporar o incentivo fiscal de que trata o art. 1º.

Art. 8º A aplicação desta Lei observará os princípios e as normas gerais de direito tributário estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 18,9 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 8,9% da população, segundo o IBGE. A região Nordeste registra a maior prevalência de pessoas com deficiência no país (10%). No Amazonas, por exemplo, estima-se que existam 253 mil pessoas com deficiência (PcD), o que representa 6,3% da população com dois anos ou mais de idade. Desse total, 119 mil pessoas estão localizadas em Manaus, capital do Estado, ou seja, de uma população de dois milhões de habitantes, aproximadamente 5,7% dos habitantes possuem algum tipo de deficiência. Consecutivamente, a atenção para

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





os cuidadores que atendem às demandas pessoais de cada indivíduo portador de deficiência também é uma realidade a ser analisada, apesar de ser impossível mensurar quantas pessoas estão diretamente envolvidas nesta realidade.

Milhares de famílias brasileiras sustentam a dignidade de pessoas com deficiência com o próprio corpo, tempo e saúde mental — muitas vezes sem qualquer apoio do Estado. Esse projeto nasce para corrigir uma injustiça antiga: o esquecimento completo de quem cuida.

De forma silenciosa e sem receber salário, mães, avós, irmãs e filhas fazem o que o poder público deveria estar fazendo. Evidencia-se, ainda que dentre as principais dificuldades destacam-se: o estresse parental, a angústia, as estratégias de enfrentamento e a falta de apoio social de amigos e profissionais, que permeiam os cuidadores de indivíduos com deficiência intelectual. Esse cuidado não é um favor, nem um capricho. É o que mantém viva uma parte essencial da política de inclusão no Brasil — política essa que o Estado terceiriza para dentro das casas.

A Constituição de 1988 é clara: o trabalho tem valor social, e o Estado deve garantir assistência a quem precisa. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem peso de emenda constitucional no Brasil, também diz que a deficiência não está só no corpo, mas nas barreiras impostas pela sociedade. E uma das maiores barreiras hoje é o abandono completo dos cuidadores.

Quem cuida precisa ser cuidado.

A contratação de cuidadores, especialmente aqueles formalmente vinculados e qualificados, representa um encargo financeiro significativo para as famílias, muitas vezes agravando situações de vulnerabilidade econômica. Este custo pode, paradoxalmente, dificultar o acesso da pessoa com deficiência a cuidados de qualidade e à inclusão social que dependem desse suporte. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos da

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

pessoa com deficiência, incluindo o direito à vida digna, à saúde, à habilitação e à reabilitação, à convivência familiar e comunitária. Ao permitir a dedução das despesas com cuidadores formais no Imposto de Renda da Pessoa Física, o Poder Público reconhece a essencialidade desses serviços e mitiga o impacto financeiro sobre as famílias, facilitando o acesso ao cuidado necessário e à promoção da qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Adicionalmente, a medida incentiva a formalização do trabalho de cuidadores, contribuindo para a redução da informalidade no mercado de trabalho. A contratação formal assegura direitos trabalhistas e previdenciários aos profissionais, valoriza a atividade de cuidado e promove a segurança jurídica para ambas as partes. A formalização também contribui para a base de arrecadação de tributos e contribuições sociais associadas ao emprego formal, gerando benefícios indiretos para a seguridade social e para a economia como um todo. Portanto, o incentivo fiscal proposto não apenas beneficia as famílias e as pessoas com deficiência, mas também estimula um mercado de trabalho de cuidado mais justo e regulamentado.

Quem cuida resiste todos os dias. Mas resistir não pode continuar sendo um esforço solitário. O Estado precisa, urgentemente, cuidar de quem cuida.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9250
LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-10-25;5172
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-norma-pl.html

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.502, DE 2025

Dispõe sobre a criação de incentivo fiscal no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) para a dedução de despesas com a contratação de cuidador formal de pessoa com deficiência, e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel, “Dispõe sobre a criação de incentivo fiscal no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) para a dedução de despesas com a contratação de cuidador formal de pessoa com deficiência, e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”.

A proposta legislativa busca reconhecer a relevância social e econômica do trabalho dos cuidadores formais, ao mesmo tempo em que procura aliviar financeiramente as famílias que arcam com custos significativos para garantir dignidade, segurança e qualidade de vida às pessoas com deficiência.

É notório que a contratação de cuidadores representa, muitas vezes, um encargo elevado, especialmente para famílias de baixa e média renda, configurando-se em um fator que pode dificultar o pleno acesso a esse tipo de assistência. Nesse contexto, o projeto vem ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, previstos na Constituição Federal, além de se alinhar às diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário.



No mérito, a proposição representa um avanço nas políticas públicas de apoio às pessoas com deficiência e suas famílias, pois não apenas reconhece a importância da atuação dos cuidadores formais, mas também busca estimular sua contratação formalizada, combatendo a informalidade laboral e fortalecendo a rede de proteção social.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.502, de 2025, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise apresenta-se como medida de relevante ao propor a possibilidade de dedução, no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), das despesas realizadas com a contratação de cuidadores formais de pessoas com deficiência, mediante alteração da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

A proposição parte de um diagnóstico social e econômico claro: a contratação de cuidadores formais, embora essencial para a preservação da dignidade, segurança e inclusão das pessoas com deficiência, representa um custo significativo e, muitas vezes, impeditivo para famílias de baixa e média renda. Ao mesmo tempo, observa-se que grande parte dessas contratações se



dá de forma informal, sem garantias trabalhistas, previdenciárias e de proteção social ao profissional.

O incentivo fiscal proposto apresenta, portanto, dupla finalidade, que seriam o alívio financeiro às famílias que necessitam custear serviços de cuidado especializado e estímulo à formalização do vínculo laboral dos cuidadores, com repercussões positivas sobre a arrecadação previdenciária, a proteção social e a valorização da atividade.

Do ponto de vista jurídico, a medida está em consonância com os artigos 1º, III, da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República; o art. 203, IV e V, que estabelece a assistência social como direito, com vistas à promoção da integração ao mercado de trabalho e ao amparo às pessoas com deficiência; o art. 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes, muitos dos quais também se beneficiam da atuação de cuidadores.

Além disso, a proposição guarda estreita afinidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, a qual impõe ao Estado a adoção de medidas de apoio que assegurem às pessoas com deficiência o exercício pleno e equitativo de seus direitos.

No campo fiscal, ainda que implique redução da base tributária potencial, o projeto deve ser interpretado sob a ótica de uma renúncia de receita de natureza socialmente compensatória. Ao incentivar a formalização de contratos de trabalho, gera contrapartidas indiretas em termos de arrecadação previdenciária e tributária, além de contribuir para a redução de gastos públicos futuros com saúde e assistência social, decorrentes da falta de cuidados adequados.

Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas com deficiência, ao mesmo tempo em que valoriza e apoia os cuidadores formais que desempenham papel essencial em seu acompanhamento e proteção. Por



essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.502/2025, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel.

Sala da Comissão, em de agosto de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.502, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.502/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Clarissa Tércio, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

